

Circular 14, de 15/04/1994 - Direcção de Serviços de Contribuição Autárquica

Contribuição Autárquica - isenções dos arrumos, despensas e garagens Estatuto dos Benefícios Fiscais - Artºs 51º e 52º

Razão das Instruções

Tendo em vista alcançar-se a necessária uniformidade de critérios no reconhecimento das isenções de Contribuição Autárquica, a que se referem os artºs 51º e 52º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (E.B.F.), quando nas habitações estão integrados os arrumos, despensas e garagens, foi por despacho de Sua Exa^a o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 94/02/14, sancionado o seguinte entendimento:

Arrumos, despensas e garagens

Condições para a concessão da isenção

1 Aos arrumos despensas e garagens que, material ou economicamente, constituem um apoio funcional do edifício ou conjunto habitacional em que se integra o prédio ou fracção susceptível de isenção, e efectivamente afectos a habitação própria permanente, é de conceder isenção pelo período correspondente ao somatório dos valores tributáveis, quando:

1.1 Integrados na inscrição matricial da habitação e na mesma fracção, com ou sem valor tributável próprio;

1.2 Integrados na inscrição matricial da habitação, mas constituindo fracção autónoma, consequentemente com valor tributável próprio;

1.3 Tenham inscrição própria na matriz, mas funcionalmente ao serviço do edifício em que está integrada a fracção habitacional com inscrição matricial distinta;

1.4 Integrados numa estrutura, constituída por fracções autónomas, que sirva de apoio a um conjunto habitacional formado por um ou mais edifícios ou prédios, com ou sem separação física.

Não concessão de isenção

2 - Aos arrumos, despensas e garagens integrados em edifícios que não têm ligação funcional com aqueles em que estão incorporadas as fracções habitacionais, não é de conceder isenção, uma vez que não existe qualquer conexão estrutural entre aqueles edifícios e as fracções habitacionais

Valor tributável a considerar

Para efeitos de determinação do período temporal da isenção a conceder, dado que o artº 52º, nº 5, do E.B.F. escalona, entre limites, o valor tributável, deverá ser acrescido ao valor tributável da habitação o valor igualmente tributável dos arrumos, despensas e garagens, quando exista.

O DIRECTOR-GERAL
José Gomes Pedro